



PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011106-85.2009.8.19.0212

APELANTE: ALIPIO MONTEIRO FILHO

APELADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSO E VIVIANE MARTINS ROMERO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário. Responsabilidade civil subjetiva. Pretensão ao ressarcimento por danos morais em razão de matéria veiculada em jornal, com ofensa à honra do autor. Sentença que julga improcedente o pedido. Inconformismo do autor. Conteúdo verídico da notícia, de caráter não sigiloso. Mandado de prisão expedido em desfavor do autor. Suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado. Ponderação de interesses entre a liberdade de informação e o direito à inviolabilidade da vida privada. Prevalência do primeiro em razão do interesse público. Inocorrência de dano moral. **Recurso a que se nega seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.





PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Ação de Procedimento Comum Ordinário*, proposta por *Alípio Monteiro Filho* em face da *Fundação Universo* e *Viviane Martins Romero*, através da qual objetiva o ressarcimento por dano moral a ser arbitrado pelo juízo, sob o fundamento, em síntese, de que as réis publicaram reportagem sobre o autor, acusando-o de assaltante, ousado e perigoso.

Sentença às fls. 170/183, que julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apresenta o autor apelação às fls. 187/199, argumentando que o mandado de prisão expedido em desfavor dele foi em virtude do não pagamento de custas processuais.

As apeladas prestigiaram o julgado.

É o relatório. Decido.

A relação jurídica objeto da presente ação é pessoal, sendo, portanto, incidentes as normas do Código Civil Brasileiro, que define, em seu artigo 186, que comete ato ilícito aquele que, com ação ou omissão voluntária, age com culpa.

O artigo 927 do mesmo diploma legal, por sua vez, atribui àquele que comete ato ilícito o dever de indenizar os prejuízos causados.

Em se tratando de relação pessoal, há que se comprovar a culpa subjetiva daquele de quem se pretende a indenização, e a distribuição do ônus da prova ocorre na forma ordinária prevista no artigo 333, do Código de Processo Civil.

In casu, não sendo cabível qualquer inversão, cabe à parte autora comprovar os fatos alegados em seu favor.

Pela análise da reportagem de fls. 22, não se vislumbra qualquer ofensa à honra objetiva, nem subjetiva do autor.

Conforme informado pela testemunha às fls. 141/142, o Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Rubem Eduardo da Costa Campos, responsável pela Delegacia Regional de Polícia de São Gonçalo, as informações constantes da referida





PODER JUDICIÁRIO

reportagem foram por ele prestadas e são oriundas “de um trabalho realizado junto às Varas Criminais para apuração acerca dos mandados de prisão pendentes”.

Conclui-se, portanto, que tanto as fotos quanto os dados inseridos na reportagem são oficiais e não possuem caráter sigiloso.

Ademais, o documento de fls. 144 demonstra que existem três mandados de prisão em desfavor do autor, sendo que somente um deles, o de número 4.838 (fl. 92) se refere ao não pagamento das custas processuais e da multa imposta por condenação criminal, não tendo o autor comprovado nos autos a inconsistência dos demais.

De se ressaltar, ainda, que a certidão de fls. 24, datada de março de 2009, informa que o autor está com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal.

O artigo 15, inciso III, da Constituição da República, prevê que os direitos políticos do cidadão somente serão suspensos após o trânsito em julgado de sentença condenatória criminal, e permanecerão enquanto durarem os efeitos dessa condenação.

Portanto, pelo o que consta dos autos, o autor foi efetivamente condenado pelo crime de roubo, nos termos do documento de fls. 144, sendo a prescrição da pretensão executória matéria que depende do conhecimento do juízo da execução, ao contrário do que afirma o apelante.

Dessa forma, a conduta perpetrada pelas réis não causou qualquer dano ao autor passível de ressarcimento, não estando presentes todos os elementos necessários para a caracterização da sua responsabilidade civil.

Como bem salientou o *decisum* recorrido, na ponderação de interesses entre a liberdade de informação (artigo 5.º, inciso IX, da Constituição da República) e a inviolabilidade da intimidade e vida privada da pessoa (artigo 5.º, inciso X, da Constituição da República), no presente caso, deve prevalecer a primeira, tendo em vista que a notícia somente divulgou fatos verídicos registrados na delegacia de polícia.

Os réus não emitiram juízo de valor acerca das pessoas cujas fotos foram publicadas, o que não representou ofensa à honra do autor.





PODER JUDICIÁRIO

Nesse sentido, foi proferida decisão nos autos da Apelação Cível n.º 0074653-87.2008.8.19.0001, em que foi Relator o Desembargador Nagib Slaibi Filho, cuja ementa se passa a transcrever:

“Direito Constitucional. Imprensa. Reparação por danos morais. Alegação de ofensa veiculada através de notícia publicada em jornal de grande circulação. Descabimento. Divulgação de notícia verdadeira, obtida por meios lícitos e que envolve fatos de interesse público. Inexistência de abuso de direito. Exercício regular de um direito. Dano moral não configurado. - "No cotejo entre direito à honra e o direito de informar, amparados como preceitos fundamentais, tem-se que este último prepondera sobre o primeiro, quando a notícia é verdadeira e atende a interesses públicos. Divulgou o jornal notícia verdadeira, não emitindo juízo de valor sobre os fatos e, por isso, não se verifica nexo de causalidade vinculando sua conduta aos alegados danos materiais e morais do autor." (Ap. Cív. 0054587-67.2000.8.19.0001 (2003.001.36173), 6ª Câm. Cível, rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, j. 13/04/2004). Desprovimento do recurso”.

Sendo assim, as apeladas não extrapolaram o exercício de sua liberdade de informação, prevista também no artigo 220, §§ 1.º e 2.º, da Constituição da República.

Pelo exposto, **nega-se seguimento ao recurso**, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**

